



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 184 / 2010
11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 19 de Maio de 2010
PROCESSO Nº 1/1154/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601995
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO THAIS HELENA BONOTTO CORSO
AUTUANTE FERNANDA NEY CONRADO DE CASTRO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo à comercialização de **Soja em Grão** no período de Maio/03 a 12/03. Recurso oficial conhecido e provido por unanimidade de votos. Ação fiscal declarada **NULA** por unanimidade de votos, pelo fato da intimação não ter obedecido à seqüência determina no artigo 46 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A cidadã acima deixou de recolher o ICMS referente às notas fiscais avulsas, em anexo."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2006.02558;
- Termo de Intimação nº 2006.02116;
- Parecer 672/2005;
- NOTAS FISCAIS;
- Edital de Intimação nº 02/2006-para recolher o ICMS;
- Edital de Intimação nº 03/2006-para impugnar o AI;
- Termo de revelia.

Em 12/04/06 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 17/09/07 a Célula de Julgamento de 1ª Instância, julga Parcial Procedente a ação fiscal,

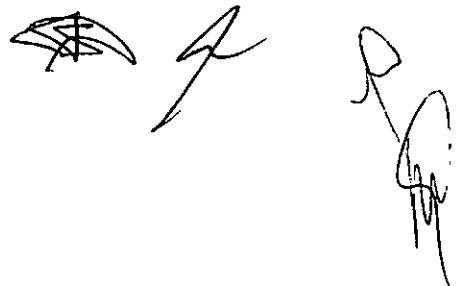
Em 08/10/07 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento por AR e este é devidamente recepcionada;

Em 07/12/07 o contribuinte solicita que o representante legal da autuada, seja intimado para se fazer presente nas sessões de julgamento;

Em 28/11/07 a Consultoria Tributária sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão parcial procedente proferida em 1ª instância;

Em 28/11/07 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 741/07;

Em 03/09/09 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e votado por unanimidade de voto, no sentido de converter o curso do



processo em realização de diligencia, para que o Autuante acoste aos autos cópia do AR relativo o Termo de Intimação nº 2006.02116;

Em 02/02/10 a Autuante se manifesta através de ofício;

Em 01/03/10 o Laudo pericial é entregue ao representante legal da parte;

Em 19/05/10 o processo retorna a pauta de julgamento, no qual é relatado, discutido e votado. Após o relato e a manifestação do representante da PGE, o representante legal da recorrente, em sua sustentação oral, suscitou as seguintes preliminares de nulidades:

1. Impedimento do fiscal Autuante pelo fato da intimação não ter seguido a seqüência do que estabelece o artigo 46 do decreto 25.468/99;
2. Ausência de assinatura e identificação funcional do Fiscal no Corpo do Auto de Infração

Este é o relatório.


VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A citada acima deixou de recolher o ICMS referente às notas fiscais avulsas, em anexo."

Compulsando as peças do processo, constatamos que a Autuante declarou nas informações complementares o seguinte: *"Para tanto, foi emitido o Termo de Intimação nº 2006.02116 não foi possível encontrar a Sra. Thais, pós ela não reside mais em Limoeiro do Norte, então emitimos Edital de intimação nº 02/2006, que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30/01/2006."*

Prosseguindo na análise, constatamos as fls. 61/63 a existência do Edital nº 03/2006, intimando o contribuinte a pagar o tributo devido ou impugnar o auto de infração;



Mais adiante, encontramos as fls. 77/81 AR do envio do resultado do julgamento de primeira instância, que é devidamente recepcionado (Segunda a teoria da aparência) pela Sra. Maria Luiza Mendes. É imperioso destacar, que o endereço constante no AR é o mesmo constante do cadastro do contribuinte na SEFAZ.

Diante destes fatos e por ocasião das discussões após o relato havido em 03/09/09, esta câmara resolveu por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de diligência com o propósito de intimar a Autuante a apresentar cópia do AR referente ao Termo de Intimação nº 2006.02116. Em resposta a Fiscal afirmou que: *"Fazendo diligência na residência da Thais, fomos informados pelo atual proprietário que ela havia ido embora com toda sua família para o Rio Grande do Sul, pois, seu marido trabalhava em uma empresa de cultivo de frutas, na chapada do Apodi e tinha pedido demissão."*

Diante dos fatos narrados e dos argumentos apresentados pelo advogado da parte, aceitamos em sua totalidade os argumentos, que nos levam a declarar **nulo** o presente Auto de Infração, visto que a Fiscal não obedeceu à seqüência prevista no artigo 46 do Decreto nº 25.468/99 para proceder à devida intimação ao contribuinte. Qual seja:

- I. Por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;
- II. Por carta, com aviso de recebimento;
- III. Por edital.

Quanto à 2ª preliminar de nulidade: Por não constar no Auto de Infração a assinatura e a identificação funcional do fiscal Autuante, o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, teceu o seguinte comentário: *"A competência para executar a ação fiscal era do auditor designado na Ordem de Serviço e que a supervisora, como autoridade designante, não poderia avocar para ela a competência para assinar o auto de infração em nome do fiscal designado, responsável pelo lançamento."* Entretanto referida nulidade não foi votada, uma vez que o processo já fora declarado nulo em relação à 1ª preliminar;


Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **nula** ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com entendimento da PGE, modificado a termos nos autos.

É o voto.



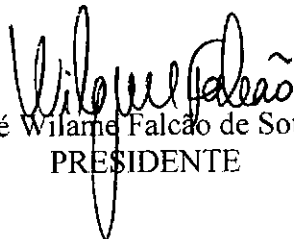
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** THAIS HELENA BONOTTO CORSO.

Por ocasião da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, suscitou as seguintes preliminares: 1ª) preliminar de nulidade sob a alegativa de que a empresa autuada não foi regularmente cientificada acerca do Termo de Intimação, posto que referida intimação fosse efetuada por edital, sem antes esgotar a possibilidade de fazê-la pessoalmente ou por Aviso de Recebimento, consoante previsão do art. 46 do Decreto nº 25.468/99; Sobre esta preliminar, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto destacou que o endereço constante no auto de infração é o mesmo do Termo de Intimação que deu ciência da decisão singular (fls. 77), e este foi entregue com sucesso à parte. 2ª) preliminar de nulidade sob o argumento de que o auto de infração não foi assinado pela autoridade fiscal designada na Ordem de Serviço para efetuar o lançamento. Sobre esta nulidade, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva afirmou que a competência para executar a ação fiscal era do auditor designado na Ordem de Serviço e que a supervisora, como autoridade designante, não poderia avocar para ela a competência para assinar o auto de infração em nome do fiscal designado, responsável pelo lançamento. Após os debates, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar declarar a **nulidade** do processo, posto que a autuada não fosse regularmente cientificada acerca do Termo de Intimação, consoante pedido da parte e de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: "*Embora procedida à intimação do contribuinte por edital (fls.58), não foram atendidos os requisitos necessários para a sua expedição, haja vista que não obstante a informação do agente fiscal de que não foi possível encontrar a Sra. Thais Helena Bonotto Corso, a mesma não se encontra devidamente circunstanciada, dando a certeza necessária de que o contribuinte se encontrava em endereço incerto e não sabido.*" Ressaltamos que a segunda preliminar de nulidade suscitada pela parte, apesar de apreciada, não foi submetida à votação pelo Presidente da Câmara uma vez que o processo já fora declarado nulo com base na primeira preliminar.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

Em Fortaleza, aos 08 de JUNHO de 2010



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

Conselheiro



FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Conselheiro



SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

Conselheira



MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

Conselheiro



JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

Conselheiro



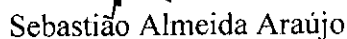
SAMUEL ARAGÃO SILVA

Conselheiro



MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro Relator



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO